**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** por intermédio do Promotor/a de Justiça signatário/a, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988),e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Resolução CNMP n. 164/2017;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Benefício Eventual de Aluguel Social é uma medida de proteção prevista no artigo 22 da **Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93)**, destinada ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, garantindo o direito à moradia digna;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Constituição Federal inclui a moradia como um direito social, essencial à dignidade da pessoa humana, e que o artigo 203, inciso III, estabelece como objetivo da assistência social a promoção da integração à vida comunitária;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS n. 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 30 da LOAS** condiciona os repasses de recursos federais à efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social, do Fundo de Assistência Social e do Plano de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº 109/2009 do CNAS** tipifica e regulamenta os serviços socioassistenciais, incluindo os benefícios eventuais, como instrumentos de enfrentamento de vulnerabilidades sociais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecer as ações no âmbito do Projeto Institucional **“Moradia Cidadã”**, com foco na regulamentação e implementação do Benefício Eventual de Aluguel Social em municípios com déficit habitacional relevante e alto fluxo migratório, conforme apontado em estudos do IBGE e dados da SETASC/MT;

**CONSIDERANDO** o princípio da descentralização político-administrativa, que atribui aos municípios a responsabilidade primária pela execução de programas socioassistenciais (art. 204, inciso I, da Constituição Federal e art. 9º da Resolução CNAS nº 33/2012);

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público garantir a implementação efetiva das políticas públicas de assistência social, promovendo a dignidade e o acesso a direitos fundamentais;

**RESOLVE:**

**I – Recomenda** ao Município de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na pessoa de seu(sua) Prefeito(a) Municipal, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, e Resolução CNMP n. 164/2017:

1. **Regulamentem** por meio de lei municipal específica o Benefício Eventual de Aluguel Social, com base nas diretrizes do SUAS e nas normativas da LOAS e do CNAS, definindo critérios objetivos para sua concessão e priorizando a transparência e publicidade.
2. **Estabeleçam** ações concretas para a **alocação de recursos no Fundo Municipal de Assistência Social**, assegurando a continuidade e eficácia na implementação do benefício.
3. **Realizem** levantamento detalhado sobre o déficit habitacional no município, em parceria com os Conselhos Municipais de Assistência Social, para identificar o público-alvo e mapear as regiões com maior incidência de vulnerabilidade habitacional.
4. **Garantam** a divulgação ampla dos direitos relacionados ao Benefício Eventual de Aluguel Social, incluindo a realização de campanhas educativas sobre os critérios de elegibilidade e os meios de acesso ao benefício.
5. **Instituam** mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação do benefício, apresentando relatórios periódicos ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Ministério Público, detalhando os beneficiários atendidos, valores despendidos e impactos sociais observados.
6. **Estruturem** equipes técnicas capacitadas para a análise das demandas e acompanhamento das famílias beneficiárias, em conformidade com a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS).
7. Fixa-se o prazo de **60 (sessenta) dias** para a adoção das medidas recomendadas e o envio de resposta formal à Promotoria de Justiça, detalhando as providências tomadas.
8. O não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, em defesa dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2024.

Nome

Promotor/a de Justiça